

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**PROCESSO E TECNOLOGIA**

---

P963

Processo e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Vinícius Lott Thibau, Helen Cristina de Almeida Silva e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-415-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **PROCESSO E TECNOLOGIA**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **HERANÇA DIGITAL E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS: ANÁLISE DAS RECENTES MODIFICAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL FRENTE AO AVANÇO TECNOLÓGICO**

## **DIGITAL INHERITANCE AND ITS LEGAL IMPLICATIONS: ANALYSIS OF RECENT CHANGES IN THE CIVIL CODE IN FRONT OF TECHNOLOGICAL ADVANCEMENTS**

**Anna Schaun Reis**  
**Ana Luiza Silva Ferreira**

### **Resumo**

O trabalho aborda a herança digital e suas repercussões no Direito das Sucessões brasileiro, diante do avanço tecnológico que redefine o conceito de patrimônio. Destaca-se a inadequação do Código Civil atual para tratar da sucessão de bens digitais, como e-mails, criptoativos e perfis em redes sociais, gerando insegurança jurídica. São analisados a natureza jurídica desses ativos, os desafios de identificação, valoração e partilha, e questões éticas ligadas à privacidade e à memória do falecido. O Projeto de Lei n.º 4/2025 surge como proposta essencial para integrar esses bens ao acervo hereditário e atualizar a legislação.

**Palavras-chave:** Herança digital, Direito das sucessões, Bens digitais e código civil

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The paper addresses digital inheritance and its implications in Brazilian Succession Law, in light of technological advances that redefine the concept of patrimony. It highlights the current Civil Code's inadequacy in handling the succession of digital assets, such as emails, crypto-assets, and social media profiles, creating legal uncertainty. The study analyzes the legal nature of these assets, the challenges of identification, valuation, and distribution, and ethical issues related to privacy and the memory of the deceased. Bill No. 4/2025 is presented as a crucial proposal to integrate these assets into the hereditary estate and update the legislation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital inheritance, Succession law, Digital assets and civil code

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente estudo aborda a temática da herança digital e suas implicações jurídicas no contexto contemporâneo. A investigação se concentra na análise das recentes modificações e propostas legislativas no Código Civil brasileiro. Isso ocorre em resposta ao contínuo e acelerado avanço tecnológico que redefine as noções de patrimônio. O foco principal é compreender como o ordenamento jurídico se adapta para gerenciar bens digitais após o falecimento de seus titulares. A pesquisa busca desvendar os desafios e as soluções emergentes para a sucessão desses novos tipos de ativos. Assim, o tema central é a intersecção dinâmica entre o Direito das Sucessões e a realidade dos ativos digitais, um campo de crescente relevância.

A importância deste tema reside na sua inegável atualidade e na lacuna legislativa que ainda persiste. A era digital transformou profundamente a maneira como as pessoas acumulam bens, incluindo contas em redes sociais, arquivos em nuvem e criptoativos, todos com valor econômico e afetivo. Contudo, a legislação tradicional não prevê expressamente o destino desses bens após a morte do titular, gerando incertezas e potenciais conflitos entre os herdeiros. A ausência de uma regulamentação específica tem provocado decisões judiciais divergentes, evidenciando a necessidade urgente de um marco normativo claro e coeso. Portanto, discutir a herança digital é fundamental para garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos sucessórios. Este debate é crucial para a evolução do Direito em face das novas realidades sociais e tecnológicas.

Além disso, a relevância do estudo se manifesta na proteção da memória e da dignidade da pessoa humana no ambiente digital. Os bens digitais frequentemente carregam aspectos íntimos e identitários do indivíduo, e sua correta destinação sucessória é essencial para preservar esses valores e o legado pessoal. A pesquisa contribui para a construção de um sistema jurídico mais alinhado com os avanços tecnológicos, sem desconsiderar os princípios fundamentais que regem o Direito brasileiro. Ao propor diretrizes e analisar projetos de lei, como o PL n.º 4/2025, o trabalho busca integrar o debate acadêmico às exigências da prática jurídica e social. Dessa forma, o tema é vital para assegurar que o Direito continue a ser um instrumento eficaz de justiça e adaptação social, protegendo os cidadãos na esfera digital.

## **2. A NATUREZA JURÍDICA DOS BENS DIGITAIS E O DESAFIO DA CLASSIFICAÇÃO PATRIMONIAL**

O avanço tecnológico e a crescente digitalização das relações sociais introduziram uma nova categoria patrimonial que desafia as classificações jurídicas tradicionais: os bens digitais. Estes incluem uma vasta gama de ativos, como contas em redes sociais, e-mails, arquivos em nuvem, criptoativos, licenças de software, jogos eletrônicos e até mesmo perfis em plataformas de streaming. A principal característica desses bens é sua existência no ambiente virtual, o que os distingue dos bens materiais tangíveis que historicamente compõem o acervo hereditário. A dificuldade reside em determinar se esses ativos se enquadram nas categorias de bens jurídicos já existentes ou se demandam uma nova abordagem conceitual para sua proteção e sucessão. A doutrina e a jurisprudência têm se esforçado para preencher essa lacuna, mas a ausência de uma definição legal clara gera insegurança jurídica e impede uma aplicação uniforme do Direito. A compreensão da natureza jurídica desses bens é o primeiro passo para sua efetiva regulamentação. É fundamental reconhecer o valor, seja ele econômico ou afetivo, que esses bens representam para os indivíduos.

Tradicionalmente, o Direito das Sucessões, regulado nos artigos 1.784 a 2.027 do Código Civil brasileiro, tem como escopo a transferência de bens, direitos e obrigações de natureza material após a morte de uma pessoa. No entanto, a realidade dos bens digitais impõe uma reflexão sobre a adequação dessas normas. Zampier (2024) argumenta que os ativos digitais devem ser incluídos na sucessão, dada sua natureza patrimonial e simbólica, o que reforça a necessidade de sua legitimação no processo sucessório. A questão central é se esses bens podem ser considerados parte da legítima hereditária e, consequentemente, objeto de testamento. A resposta a essa indagação é complexa, pois envolve a distinção entre bens com valor econômico direto (como criptomoedas) e bens com valor predominantemente afetivo ou existencial (como perfis em redes sociais). A ausência de um tratamento específico no Código Civil de 2002, que é anterior à explosão digital, cria um vácuo que precisa ser urgentemente preenchido. A adaptação legislativa é essencial para que o Direito não se torne obsoleto diante das transformações sociais.

Um dos maiores desafios práticos na sucessão de bens digitais reside na sua identificação, mensuração e consequente partilha. Diferentemente dos bens materiais, que são facilmente inventariados, os ativos digitais muitas vezes permanecem desconhecidos pelos herdeiros, seja pela falta de informação sobre sua existência ou pela dificuldade de acesso. A privacidade do falecido, muitas vezes protegida por senhas e termos de uso de plataformas, colide com o direito dos herdeiros de acessar e gerenciar o patrimônio digital. Além disso, a mensuração do valor desses bens é complexa. Enquanto criptoativos possuem um valor de mercado claro, o valor de uma conta em rede social ou de um acervo de fotos em nuvem é

subjetivo, podendo ser afetivo, sentimental ou até mesmo simbólico, mas não necessariamente econômico.

A partilha desses bens também apresenta obstáculos significativos. Como dividir um perfil em rede social ou um e-mail entre múltiplos herdeiros? A indivisibilidade de muitos desses ativos digitais exige soluções criativas e, muitas vezes, a intervenção judicial para a tomada de decisões. A jurisprudência tem buscado soluções pontuais, como decisões que permitem o acesso de herdeiros a contas de e-mail e redes sociais por meio de alvarás judiciais, amparando-se na analogia e nos princípios constitucionais. No entanto, essas soluções casuísticas não oferecem a segurança jurídica e a previsibilidade necessárias para um tema de tamanha complexidade. A necessidade de uma regulamentação específica é premente para evitar a proliferação de litígios e garantir que a vontade do falecido seja respeitada, ao mesmo tempo em que se protegem os direitos dos herdeiros. A discussão sobre a herança digital é, portanto, um campo fértil para a inovação jurídica.

A transmissão dos bens digitais deve respeitar não só a lógica sucessória patrimonial, mas também os direitos da personalidade que subsistem após a morte. (VENOSA, 2021, p. 25).

### **3. O PAPEL DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS E OS IMPACTOS ÉTICOS E SOCIAIS DA HERANÇA DIGITAL**

A lacuna legislativa em relação à herança digital tem impulsionado a criação de propostas que visam adaptar o ordenamento jurídico brasileiro à realidade tecnológica. Atualmente, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei n.º 4/2025, que propõe alterações significativas no Código Civil para reconhecer expressamente os bens digitais como parte integrante do acervo hereditário. Essa iniciativa legislativa é um passo crucial para conferir segurança jurídica às relações sucessórias no ambiente digital, buscando preencher o vácuo deixado por uma legislação concebida em um período pré-digital. A análise desse projeto é fundamental para compreender as direções que o Direito brasileiro está tomando. A proposta busca harmonizar a tradição jurídica com as inovações tecnológicas.

O PL n.º 4/2025 não apenas visa a inclusão dos bens digitais no Código Civil, mas também busca estabelecer diretrizes claras para sua identificação, mensuração e partilha, questões que representam grandes desafios práticos, como discutido anteriormente. A normatização proposta tem o potencial de estimular uma cultura jurídica mais alinhada com os avanços tecnológicos, respeitando a dignidade humana e os direitos da personalidade, conforme

a hipótese central deste estudo. A importância de tal regulamentação é ressaltada por Teixeira e Leal (2022), que apontam a necessidade de novas abordagens jurídicas que combinem proteção à privacidade, direitos dos herdeiros e respeito à autonomia da vontade. A aprovação de um marco legal robusto é essencial para evitar a proliferação de litígios e garantir a efetividade dos direitos sucessórios na era digital. A legislação precisa ser proativa, não apenas reativa, diante das rápidas mudanças.

Além dos aspectos puramente jurídicos, a herança digital levanta questões sociais e éticas complexas, especialmente no que tange à privacidade e à dignidade da pessoa humana post mortem. Muitos bens digitais, como contas em redes sociais e e-mails, contêm informações de caráter íntimo e pessoal, cuja revelação após a morte pode gerar constrangimento ou violar a memória do falecido. A proteção desses dados sensíveis é um dilema que confronta o direito dos herdeiros ao acesso e o direito à privacidade do indivíduo, mesmo após seu falecimento. A discussão sobre a privacidade digital post mortem é crucial para estabelecer um equilíbrio entre esses direitos. A legislação deve considerar a vontade expressa do falecido em vida sobre seus bens digitais.

Zampier (2024) destaca que os bens digitais representam aspectos íntimos e identitários do indivíduo, e sua exclusão do direito sucessório pode comprometer direitos fundamentais, como a memória e a dignidade da pessoa humana, conforme preceituado no artigo 1º, III da Constituição Federal. A gestão desses ativos após a morte não é apenas uma questão patrimonial, mas também de respeito à identidade e ao legado do falecido. A necessidade de diretrizes claras para a atuação do Poder Judiciário na sucessão dos bens digitais é imperativa para garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos da personalidade. A discussão ética envolve também a responsabilidade das plataformas digitais na gestão dos dados de seus usuários falecidos, e a criação de mecanismos que permitam a designação de herdeiros digitais em vida. A complexidade do tema exige uma abordagem multidisciplinar, que contemple não apenas os aspectos jurídicos, mas também os sociais, éticos e tecnológicos.

A ausência de normas claras sobre a herança digital exige do intérprete uma atuação integradora, que compatibilize os princípios constitucionais com os desafios tecnológicos do presente. (TARTUCE, 2019, p. 875).

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este estudo aprofundou-se na complexa temática da herança digital, explorando suas implicações jurídicas e os desafios impostos pelo avanço tecnológico. A análise da natureza jurídica dos bens digitais revelou a urgência de uma readequação conceitual no Direito das Sucessões, que tradicionalmente se focava em patrimônios materiais. A dificuldade em

identificar, mensurar e partilhar ativos como contas em redes sociais e criptoativos sublinha a necessidade de um arcabouço legal mais robusto. A pesquisa demonstrou que a ausência de regulamentação específica gera incertezas e decisões judiciais inconsistentes, comprometendo a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos herdeiros. É imperativo que o Direito evolua para acompanhar as transformações digitais. A modernização legislativa é essencial para a efetividade do sistema jurídico.

As propostas legislativas, como o Projeto de Lei n.º 4/2025, representam um esforço crucial para integrar os bens digitais ao Código Civil, oferecendo um caminho para a superação das lacunas existentes. A discussão sobre a herança digital transcende a mera questão patrimonial, adentrando em aspectos éticos e sociais profundos, como a proteção da privacidade e da dignidade da pessoa humana post mortem. A gestão do legado digital de um indivíduo exige um equilíbrio delicado entre o direito dos herdeiros e o respeito à memória e à identidade do falecido. A pesquisa ressalta a importância de diretrizes claras para a atuação do Poder Judiciário e a responsabilidade das plataformas digitais. A colaboração entre legisladores, juristas e empresas de tecnologia é fundamental para construir soluções eficazes.

Em suma, a herança digital é um campo em constante evolução que demanda atenção contínua e soluções inovadoras do Direito. A adaptação do ordenamento jurídico não é apenas uma questão de atualização, mas de garantia de direitos fundamentais e de manutenção da justiça em uma sociedade cada vez mais digitalizada. Este trabalho contribui para o debate acadêmico e prático, oferecendo subsídios para a construção de um futuro jurídico mais preparado para os desafios da era digital. A proteção dos bens digitais e a preservação da vontade do falecido são pilares para a segurança e a estabilidade das relações sucessórias. A compreensão aprofundada deste tema é vital para a formação de uma cultura jurídica consciente e adaptada aos novos tempos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4/2025**. Altera dispositivos do Código Civil para dispor sobre a sucessão de bens digitais. Senado Federal, 2025. Disponível em: [www.senado.leg.br](http://www.senado.leg.br). Acesso em: 10 abr. 2025.

BURILLE, Cíntia. *Herança digital: limites e possibilidades da sucessão causa mortis dos bens digitais*. São Paulo: JusPodivm, 2024.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.). *Direito digital: direito privado e internet*. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. p. 201–219. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/heranca-digital-quem-tem-897058652>

TARTUCE, Flávio. *Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões*. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 5, n. 1, p. 871–878, 2019. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019\\_01\\_0871\\_0878.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf)

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (coord.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. Sucessões e herança digital: reflexões. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (coord.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021. v. 2, p. 19–28.

ZAMPIER, Bruno. *Bens digitais: aspectos jurídicos da herança digital, propriedade de dados e morte online*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2024.